



Processo SEI nº 2500000026.004790/2024-01

Parecer nº 187/2025 - Subdefensoria Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, para contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviço de seguro veicular para 06 (seis) veículos automotores pertencentes ao órgão público, atendendo às necessidades da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Transportes - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, POR LOTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório, encaminhado pela Unidade de Transportes - DPPE, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo menor preço global, por LOTE, para a contratação de pessoa jurídica, objetivando a prestação de serviço de seguro veicular para 06 (seis) veículos automotores pertencentes ao órgão público.

Constam do presente procedimento, a solicitação de abertura de processo licitatório de ID nº 74819104 e o Termo de Referência de ID nº 75230883, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, tendo sido utilizada como metodologia de pesquisa a obtenção de cotações diretamente de empresas do ramo demandado (ID 75902923).

Constata-se, ainda, a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do Atestado de Reserva Orçamentária de ID 76023840.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53, § 1º da Lei nº

14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de contratar pessoa jurídica a prestação de serviço de seguro veicular para 06 (seis) veículos automotores (dos modelos honda, chevrolet e fiat, de chassis de nº 93HFB2530FZ227596, 93HFB2530FZ227593, 9BGJC69Z0DB219290, 9BD281BLPT9979103, 9BD281BLPT9974009 e 9C2ND1720RR011155, respectivamente) pertencentes ao órgão público.

A motivação da presente contratação encontra-se devidamente exposta no Termo de Referência, apensado à Minuta de Edital (ID 76657307, item 2, fls. 16-17), documento no qual se delineiam as razões técnicas e administrativas que fundamentam a necessidade do objeto:

2. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade a contratação de serviço de seguro veicular total da frota pertencente à Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, medida indispensável para garantir a proteção do patrimônio público e a continuidade dos serviços institucionais prestados à sociedade.

A Defensoria Pública mantém atuação permanente tanto na Capital quanto no interior do Estado, realizando deslocamentos frequentes para atendimento à população, inspeções, audiências, diligências e demais atividades essenciais ao cumprimento de sua missão constitucional de promoção do acesso à justiça. Nesse contexto, a utilização segura e eficiente da frota é elemento estruturante para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

A contratação de seguro total revela-se necessária diante dos riscos de colisões, furtos e roubos. Tais eventos, quando não cobertos por apólice adequada, implicam ônus financeiro direto à Administração, seja pela reposição de veículos, seja pela realização de reparos, podendo resultar em interrupção ou prejuízo à prestação do serviço público, comprometendo o atendimento dos assistidos.

Dessa forma, a contratação do serviço de seguro veicular total da frota é

necessária, proporcional e justificada, constituindo medida essencial para: Resguardar o patrimônio público; Garantir a continuidade e eficiência da prestação dos serviços institucionais; Promover segurança operacional e proteção aos agentes públicos em deslocamento; Assegurar economicidade e gestão preventiva dos riscos administrativos.

Destarte, a contratação do seguro veicular total da frota da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco justifica-se pela necessidade de proteger o patrimônio público e garantir a eficiência dos serviços institucionais, prevenindo prejuízos decorrentes de eventuais sinistros, como colisões, furtos ou roubos.

Depreende-se, portanto, que se trata de medida preventiva de riscos, em conformidade com o princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Também consta expressamente indicado no documento de ID 74875661, de lavra do Coordenador de Gestão, a justificativa para a presente contratação, estando consubstanciada na necessidade de nova contratação, uma vez que o contrato de seguros vigente (nº 132/2024) não pode ser prorrogado, fazendo-se necessária a contratação através de novo procedimento licitatório, garantindo-se a continuidade dos serviços prestados pela DPPE, sem solução de continuidade, em conformidade com o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a indicação da necessidade da presente contratação também consta expressamente indicado no item 2 do Termo de Referência (ID 76657307, fls. 16-17), pautando-se na necessidade de resguardar o patrimônio público e evitar prejuízos decorrentes de sinistros, como colisões, furtos e roubos.

Assim, considerando que os veículos são utilizados de forma contínua em atividades essenciais à missão institucional, a medida mostra-se indispensável para assegurar a eficiência, a segurança e a regularidade dos serviços prestados, em observância ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, da análise do Termo de Referência, depreende-se que foram atendidas as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, isto é, quanto à definição do objeto, incluídos sua natureza e os veículos abrangidos.

No que concerne ao critério de julgamento, foi adotado o menor preço global, por lote, o que permite a seleção da proposta mais vantajosa, com base legal no art. 33, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do julgamento por lote justifica-se pela necessidade de assegurar uniformidade das coberturas e condições contratuais em toda a frota, evitando divergências entre apólices e promovendo uma maior eficiência administrativa na gestão e no acompanhamento dos sinistros.

Tal justificativa encontra-se assentada no item 2.1 do Termo de Referência (“da justificativa para agrupamento por lote” - fls. 17), no qual a Unidade Requerente ampara a escolha do critério de julgamento em razão da continuidade do serviço, de natureza homogênea, “cujo gerenciamento operacional exige uniformidade de condições, padrão de cobertura, regras de acionamento e atendimento assistencial”.

Ademais, consta presente dos autos a justificativa para a metodologia da consolidação da pesquisa de preços, conforme está assinalado no Mapa de Cotação de Preços (ID 75902923), restando indicado que não foram encontrados valores disponíveis no Banco de Preços nem no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, razão pela qual foram acostados os comprovantes de pesquisa que demonstram a tentativa de consulta aos respectivos sistemas de pesquisa de preços.

Assim, compõem o Mapa de Cotação de Preços (ID 75902923), no total: três cotações obtidas de empresas do ramo demandado, dentre um total de 10 (dez) empresas cotadas.

Constata-se, ainda, a presença do bloqueio orçamentário necessário para aquisição dos itens objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa do Atestado de Reserva Orçamentária de ID 76023840.

Outrossim, verifica-se que foram plenamente asseguradas as condições necessárias à ampla concorrência, em estrita observância ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo sido garantida a igualdade de oportunidades entre os licitantes e preservada a legitimidade do certame.

Quanto aos demais princípios, notadamente os da economicidade e da eficiência, constata-se que igualmente foram observados, uma vez que se adotou o **pregão eletrônico** como modalidade de contratação, instrumento que privilegia a competitividade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e

serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Observa-se, assim, que restaram cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 12 de novembro de 2025.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 12/11/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76767322** e o código CRC **B4F1C8CD**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: